



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909894/2011-13
ACÓRDÃO	9303-016.280 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/12/2000

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO OU APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ATIVIDADES TÍPICAS. 17 LEI Nº 4.595/1964. INCLUSÃO.

Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº4.595/1964.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.551**, de 24 de setembro de 2019 (fls. 144/155), integrada pelo **Acórdão nº 3302-012.312**, de 23 de novembro de 2021 (fls.232/235), proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos das ementas abaixo transcritas:

Acórdão nº 3302-007.551:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2000

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito, constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green que votavam por converter o julgamento em diligência.

Acórdão nº 3302-012.312

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2000

EMBARGOS INOMINADOS.

A matéria decidida resume-se, efetivamente a matéria de direito, sendo que o trecho relativo à falta de prova é estranho à lide, consistindo em mero erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de inominados para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relato

Recurso Especial da contribuinte

No seu Recurso Especial (fls.246/263), a contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à inclusão, na base de cálculo da Contribuição Social, do valor das **“receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros”**. Para tanto, indica como paradigma os **Acórdãos nº 3201-003.653 e 9303-005.051**.

Em sede preliminar aduz que *“comparando-se os julgados, enquanto o v. acórdão recorrido aduz que as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e/ou de terceiros devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida pelo artigo 3º Lei nº 9.718/98 por se enquadrarem como atividades típicas de uma instituição financeira, os v. acórdãos paradigma consagram entendimento diametralmente oposto, qual seja, que não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, não devendo incidir o PIS e a COFINS sobre estas receitas, restando, assim, absolutamente clara a divergência da interpretação da legislação tributária”*.

No mérito, defende que *“embora de fato a atividade de aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros se inclua dentre aquelas exercidas por uma instituição financeira, certo é que ela não necessariamente se enquadra no conceito de “atividades principais” utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, podendo revestir-se de natureza meramente “acessória” por força do próprio artigo 17 da Lei nº 4.595/64”*.

Por fim, pugna pela *“reforma do v. acórdão recorrido para que se reconheça o direito à restituição pleiteada, ou quando menos no que diz respeito ao PIS pago sobre as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e/ou de terceiros”*.

Cotejados os fatos, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, nos seguintes termos (fls.348/357):

Cotejo dos arestos confrontados Cotejando os acórdãos nº 3302-007.551 e 3201-003.653, parece-me que, ao contrário de divergir, os arestos alinharam-se no entendimento de que, em se tratando de receitas decorrentes das atividades empresariais típicas das instituições financeiras, as receitas financeiras auferidas pelos bancos compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Por outro lado, cotejando o Acórdão recorrido e o Acórdão nº 9303-005.051, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão indicada como paradigma laborou diante da tutela deferida ao contribuinte na ação judicial nº 2006.61000034220, com trânsito em julgado em 12/11/2008.

Como se vê, o paradigma nº 93031-005.051 decidiu em um contexto fático-probatório diverso do Acórdão nº 3302-007.551, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa Divergência não comprovada

Agravo do contribuinte

Irresignada, a contribuinte apresentou Agravo (fls.365/376), que foi parcialmente acolhido pelo Presidente da CSRF, dando seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria “*Inclusão, na base de cálculo da Contribuição Social, do valor das receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios*” (fls.381/385).

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls.388/394), a qual requer a negativa do provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte. Em suma, requer seja improvido o Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

11. Aplicando-se o conceito de instituições financeiras fixado pelo parecer - pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros - não há como sustentar a tese da impugnante de que não podem integrar a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seu próprio capital de giro e de terceiros, bem como da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e de aplicações próprias.

12. Estas receitas compõem a receita operacional das instituições financeiras, ou seja, são decorrentes das atividades previstas no seu objeto social. Note-se que a aplicação de recursos próprios ou de terceiros é uma das atividades principais das instituições financeiras, e não acessória como nas demais empresas.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, e atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 118 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. É o que passa a demonstrar.

Cotejando a decisão recorrida e os **Acórdãos nº 3201-003.653 e 9303-005.051**, resta evidente a similitude fática e a divergência interpretativa em relação ao art. 3º, da Lei n. 9.718/1998 e art. 17 da Lei nº 4.595/1964, atinente à interpretação do conceito de faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS especificamente no que tange às instituições financeiras e às suas receitas decorrentes da aplicação de recursos próprios.

Quanto ao tema (único acolhido no Despacho em Agravo), o voto condutor do Acórdão recorrido (3302-007.551) interpretou o art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, e concluiu que *“a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios são atividades empresariais típicas das instituições financeiras”* e, portanto, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas. Peço vênias para transcrever novamente a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2000

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito, constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS. (grifou-se)

Em sentido oposto, restou decidido no **Acórdão nº 3201-003.653**, tomando por base a razão de decidir do voto vencedor do Acórdão nº 9303.005.051, concluiu que as receitas cuja origem é a aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, por constituírem “receitas financeira” não compõem a base de cálculo da Cofins.

A mera leitura da ementa do **Acórdão nº 3201-003.653**, revela a existência de dissídio jurisprudencial. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

BANCOS Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

As receitas decorrentes do exercício das atividades financeiras e bancárias, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.2351/MG.

RECEITAS OPERACIONAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXCLUSÃO.

Não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios.

Entendimento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9303-005.051.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PROMOVIDA PELO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

Não houve afronta à coisa julgada, visto que a discussão acerca da inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é diversa da analisada na presente demanda (análise da inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS).

IMPOSIÇÃO DOS JUROS E DA MULTA. INAPLICÁVEL O § ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

Não há que se falar em afastamento dos juros e da multa impostos com supedâneo em legislação plenamente aplicável ao caso concreto. O § único do art. 100 do CTN não se apresenta aplicável, visto que a IN 247/2002 não afastava a tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2012, 2013
FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

BANCOS Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da

pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. (grifou-se)

Sobre o tema, consta do voto as seguintes conclusões:

(...)

Por fim, **quanto às receitas oriundas de aplicação de recursos próprios**, conquanto havia acompanhado a decisão no Acórdão nº 3301-002.841, posteriormente a Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se de no sentido de excluir tais receitas da base de cálculo das contribuições.

Desta forma, adoto o posicionamento da Câmara Superior trazendo excerto do voto vencedor no Acórdão nº 9303-005.051 para fazer minhas razões de decidir:

"Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator Com a devida vênia, discordo do il. Relator.

Com efeito, entendemos que a razão está com o relator do voto vencido, o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

O que temos aqui é uma ação judicial em que se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo preconizado no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afastando, de conseguinte, a incidência da Cofins sobre as "receitas financeiras". Contudo, conforme nele brilhantemente exposto, não há, nas decisões judiciais nela prolatadas, qualquer pronunciamento a respeito do que venham a ser, afinal, as tais "receitas financeiras" para uma instituição financeira – mesma natureza da Recorrente.

Reconhecida, no bojo da ação judicial transitada em julgado, a inconstitucionalidade do alargamento, a Cofins passou a incidir apenas sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e da venda de mercadorias – as chamadas "receitas operacionais" –, que inequivocamente incluem, no caso das instituições financeiras, as receitas decorrentes da intermediação financeira, ainda que assim contabilizada.

A Cofins não incide, porém, sobre aquelas receitas cuja origem é a aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, as quais, conforme destacou o relator do voto vencido, a própria fiscalização entendeu como receita financeira, não como receita operacional, como também lá ressaltado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, também para excluir a glosa de crédito em relação às receitas provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros." (Processo nº 16327.720996/2012-72. Acórdão nº 9303-005.051. Sessão de 15 de maio de 2017. Decisão por maioria de votos. Relator voto vencedor, Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza)

Conclusão Por todo ante exposto, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da autuação as receitas oriundas da aplicação de recursos próprios.

Ainda, da leitura do segundo acórdão paradigma (**Acórdão nº 9303-005.051**), não deixa dúvida quanto à presença de similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o acórdão indicado a autorizar a admissão do recurso especial interposto. Naquela oportunidade, o Colegiado concluiu, conforme externado na própria ementa: *“Não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros”*.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa e do teor do voto vencedor e do **Acórdão nº 9303-005.051**:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. EFEITO SUBSTITUTIVO.

Matéria que foi objeto de Recurso de 1º Grau, prevalece a decisão de segundo grau em substituição da decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) estão incluídas no conceito de faturamento/receita bruta a que se refere a Lei Complementar nº 70/91, não tendo sido afetado pela alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98.

Não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros.
(grifou-se)

Abaixo a íntegra do voto:

Voto Vencedor Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator Com a devida vênia, discordo do il. Relator.

Com efeito, entendemos que a razão está com o relator do voto vencido, o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

O que temos aqui é uma ação judicial em que se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo preconizado no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afastando, de conseguinte, a incidência da Cofins sobre as “receitas financeiras”. Contudo, conforme nele brilhantemente exposto,

não há, nas decisões judiciais nela prolatadas, qualquer pronunciamento a respeito do que venham a ser, afinal, as tais “receitas financeiras” para uma instituição financeira – mesma natureza da Recorrente.

Reconhecida, no bojo da ação judicial transitada em julgado, a inconstitucionalidade do alargamento, a Cofins passou a incidir apenas sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e da venda de mercadorias – as chamadas "receitas operacionais" –, que inequivocamente incluem, no caso das instituições financeiras, as receitas decorrentes da intermediação financeira, ainda que assim contabilizada.

A Cofins não incide, porém, sobre aquelas receitas cuja origem é a aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, as quais, conforme destacou o relator do voto vencido, a própria fiscalização entendeu como receita financeira, não como receita operacional, como também lá ressaltado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, também para excluir a glosa de crédito em relação às receitas provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros. (grifou-se)

De outro plano, em relação ao segundo paradigma indicado, o **Acórdão nº 9303-005.051**, ao contrário do exposto no despacho agravado, de que esta teria decidido sobre um contexto fático-probatório diverso, uma vez que “*o paradigma laborou diante da tutela deferida ao contribuinte na ação judicial nº 2006.61000034220, com trânsito em julgado em 12/11/2008*”. Conforme se verifica da leitura do voto vencido “*embora exista discussão no âmbito do processo judicial, não há de se falar em concomitância nos termos da Súmula CARF nº 01, pois as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial são distintas*”.

Ainda, do voto vencedor consta que naquele processo havia em favor do contribuinte decisão judicial reconhecendo “*a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo preconizada no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98*”, afastando, por conseguinte, a incidência da COFINS sobre as “receitas financeiras”, mas não havia nas decisões judiciais “*qualquer pronunciamento a respeito do que venham a ser, afinal, as tais “receitas financeiras” para uma instituição financeira*”.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela contribuinte, e passo de plano ao mérito.

II – Do mérito – Inclusão, na base de cálculo da Contribuição Social, do valor das receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios:

No mérito, a matéria a ser enfrentada perante este Colegiado diz respeito à definição de faturamento das instituições financeiras, mais precisamente sobre a possibilidade ou não da exclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, de receitas decorrentes da aplicação de seus recursos próprios.

Em resumo, nos termos do seu apelo especial, entende a recorrente que *“embora de fato a atividade de aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros se inclua dentre aquelas exercidas por uma instituição financeira, certo é que ela não necessariamente se enquadra no conceito de “atividades principais” utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, podendo revestir-se de natureza meramente “acessória” por força do próprio artigo 17 da Lei nº 4.595/64.*

Ainda, aduz que *“fato é que quando estas operações são realizadas no seu único e exclusivo interesse evidentemente não há intermediação financeira, posto que não há como se falar em intermediação sem uma terceira parte envolvida, nem tampouco prestação de serviços, uma vez que ninguém presta serviço para si próprio.*

Em contrapartida, defende a recorrida que pessoas jurídicas pública ou privada, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, devem incluir na base de cálculo das contribuições, as receitas decorrentes da aplicação de seu próprio capital de giro e de terceiros, bem como da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e de aplicações próprias, visto que são decorrentes das atividades previstas no seu objeto social.

Especificamente, quanto a instituições financeiras e contribuintes a ela equiparadas, por força do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, deve-se entender por faturamento os ganhos obtidos com operações financeiras realizadas por tais entidades, quanto à captação, movimentação e aplicação de ativos próprios e de terceiros que proporcionem alguma forma de ganho pecuniário, posto não ser outro o objeto social de tais sociedades.

De plano, ressalta-se que o **conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de tributação, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas a que se destina a pessoa jurídica**, e não somente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou ainda de atividades eminentemente empresariais, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 371.258 AgR/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27-10-2006 PP-00059, EMENT VOL-02253-04 PP-00722).

Ainda, o alcance do termo **faturamento abarcando a atividade empresarial típica** restou assente no **RE nº 585.235/MG**, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e ao contrário do defendido pela recorrente, a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Essa questão já foi solucionada pelo STF no julgamento do RE nº 609.096/RS, tema 372, com repercussão geral:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.
4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.
6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Na citada decisão, o STF analisou as receitas de uma instituição financeira, deixando claro que, para qualquer empresa, integram a base de cálculo das contribuições não somente as receitas de venda de mercadorias e serviços, mas todas aquelas **decorrentes das atividades empresariais típicas**.

No caso em tela, resta incontestado tratar-se a recorrente de uma instituição financeira que realiza operações ativas e passivas por intermédio de carteiras autorizadas, e em relação às atividades desenvolvidas por estas instituições, a Lei nº 4.595/1964, - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências -, no capítulo dedicado às instituições financeiras, as define como *“pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**”*, in verbis:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A fim de dirimir qualquer dúvida sobre as receitas operacionais das instituições financeiras, trago a colação um trecho do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, na ocasião do julgamento do RE nº 609.096/RS. Vejamos:

Relembro, aqui, o julgamento do RE nº 578.846/SP.

Na ocasião, realcei que as receitas de intermediação financeira consistiriam, para a realidade de tais instituições, em verdadeiras receitas brutas operacionais. No voto que lá proferi, além de citar julgados de tribunais regionais federais e orientações doutrinárias, mencionei o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), o qual era claríssimo quanto a esse ponto.

É certo, assim, que tais receitas (e não apenas aquelas decorrentes de tarifas bancárias e outras análogas a essa) se enquadram no conceito de faturamento para esses contribuintes. Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto que lá proferi.:

“Sobre as receitas operacionais das instituições financeiras e congêneres, merece registro o manual do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF 5 (Circular nº 1.273/87 do Bacen; art. 4º, XII, da Lei nº 4.595/64; art. 61 da Lei nº 11.941/09), o qual, ao versar sobre o modelo de demonstração de resultado, aponta que são operacionais as receitas da intermediação financeira, a qual abrange, por exemplo, as decorrentes de (i) operações de crédito; (ii) operações de arrendamento mercantil; (iii) operações de venda ou de transferência de ativos financeiros; (iv) operações de câmbio; e (v) operações com títulos e valores mobiliários. Aliás, note-se que, após tratar de tais rubricas, o modelo refere que são integrantes das ‘outras receitas operacionais’ as receitas de prestação de serviços e as remunerações provenientes de tarifas bancárias”(grifo nosso).

Corroborando o entendimento, anote-se o que disseram Marques, T. de O., Schultz, C. A., Pinto, H. de M., & Petri, S. M. no artigo Receitas e despesas: uma análise do setor bancário nos anos 2000:

“as receitas das instituições financeiras bancárias são compostas principalmente pelas receitas decorrentes de operações de crédito, de títulos e valores mobiliários, e pelas receitas oriundas de prestação de serviço.”

(...)

Feita essa digressão, mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica das instituições financeiras estritamente de prestação de serviços, o faturamento dessas sociedades poderia englobar outros serviços além daqueles previstos na lista anexa à LC nº 116/03. Com efeito, de acordo com a definição legal de instituição financeira, conferida pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Inexiste dúvida de que coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, afora a custódia referida nesse dispositivo, demandam um fazer humano ou, ao menos, ensejam uma utilidade.(grifou-se)

Conforme transcrição acima, restou consignado o entendimento de que as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais das instituições financeiras, inclui as receitas decorrentes de intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17 da Lei nº4.595/1964), e portanto compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse sentido, cito o **Acórdão nº 9303-015.654**, de 14 de agosto de 2024,

Processo nº 16327.720228/2014-81

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-015.654 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 14 de agosto de 2024

Recorrente BANCO BMG S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/06/1999 a 28/02/2006

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADES TÍPICAS. INCLUSÃO.

Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ressalvadas as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Do exposto, não assiste razão a recorrente quanto a exclusão das receitas decorrentes da aplicação dos recursos próprios da recorrente, por se tratarem de receitas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras, mantendo-se a decisão recorrida.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green